

## PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO N° 17

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação, bem como acrescentem-se ao referido artigo os §§ 4º e 5º:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objetos da regularização suficientes para seu pagamento.

§ 4º Durante o parcelamento de que trata o § 3º, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º, bem como o respectivo prazo de prescrição penal.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos mantidos paralelamente à contabilidade exigida pela



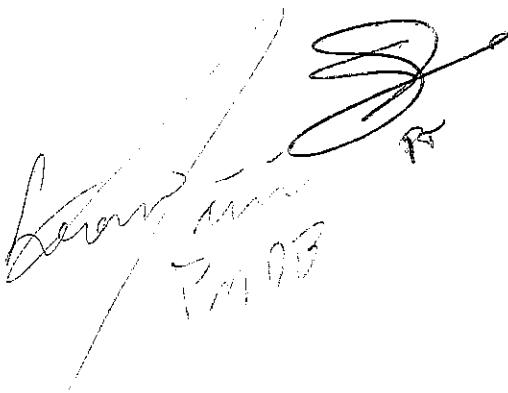
\* C D

CONT EMP

legislação, os utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, ou IV do § 1º.”

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

  
Deputado JOSÉ MENTOR – PT/SP

  
28/10/2015

